



DECISÃO Nº: **324/2014**
PROTOCOLO Nº: 196782/2014-1
PAT N.º: 1356/2014- 1ª URT
AUTUADA: TONNIU'S VARIEDADES LTDA ME
FIC: 20.121.273-0
ENDEREÇO: Rua Gutemberg Freire, 19, térreo – Bairro Nordeste – Natal/RN.
CEP: 59042-320

EMENTA – ICMS – Descumprimento de obrigações acessórias. Não entrega das GIM's relativas aos meses de fevereiro a agosto do exercício de 2008. Lançamento aperfeiçoado em Setembro de 2014. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, resta configurada a Decadência do crédito tributário objeto do lançamento em jogo, porquanto poderia ter sido lançado a partir setembro de 2008. Questão que deve ser enfrentada de ofício a teor do que imperativo contido no artigo 27, parágrafo 1º do RPAT. Improcedência da Ação Fiscal – Extinção do crédito nos termos do art. 156, V do CTN. Remessa necessária que se interpõe.

DO RELATÓRIO

I. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1356/2014 – 1ª URT, lavrado em 23/08/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada em decorrência de, segundo o autor, ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por não ter apresentado à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativo em anexo.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, VII, “a” c/c Art. 133, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 1.540,00 (Hum mil, quinhentos e quarenta reais), perfazendo o valor da multa o montante em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Ordem de Serviço nº 25174 habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal; Extrato Fiscal do Contribuinte, relativos ao autuado; Consulta a Cadastro do contribuinte; Demonstrativos dando conta da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais; Ciência através de AR dos correios em 08/09/2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, o autuado apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 27, que:

1. a empresa encerrou suas atividades comerciais em 01/01/2007, conforme Declaração de Encerramento de Atividades apresentada à Secretaria de Tributação do Estado – 1ª URT – Protocolo nº 105126/2014-5, anexo;
2. foi solicitado também a exclusão de cobranças apresentadas no extrato fiscal do contribuinte, segundo orientações do Sr. Fernando Diógenes em atendimento obtido na JUCERN/SIEF que mencionou a base legal, art. 681-j, §§10 e 12 do Dec. 20.506/08 e anexo 151 do RICMS;
3. a empresa apresentou Declaração de Inatividade do exercício de 2008;
4. a empresa tomou ciência do indeferimento da solicitação referente Protocolo citado em 11/09/2014, após solicitação de vistas ao processo no setor de protocolo;
5. a auditora Mery Rejane Juvencio, analisou novamente o processo e comprovou o equívoco no indeferimento e apresentou o caso à Sra. Jucielly, que comunicou que a empresa deveria solicitar a impugnação do processo junto ao PAT;

Ante o exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação do autuado, o ilustre autor do feito apresentou suas considerações conforme fls. 36 a 37, e alertou que:

1. a Declaração de Encerramento de Atividades comunicada à Secretaria de Estado da Tributação em 28/04/2014, não foi efetuada em tempo hábil, não atendendo, portanto, ao comando normativo do § 12 do artigo 681-J do Dec. nº 13.640/97;
2. a Baixa da Inscrição da Tonniu's Variedade Ltda. ME foi concedida em 22/12/2008. Portanto, para pleitear a dispensa da GIM na forma dos §§ 10 e 11 do art. 681-J, o contribuinte deveria ter procedido à época do processo de Baixa (concluída em 2008) e não em 2014;
3. a impugnante encerrou suas atividades em 2007, entretanto, a homologação da Baixa da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Tributação RN ocorreu em 22/12/2008. Logo, a inscrição da empresa autuada tem o status de situação cadastral ativa;
4. cita o art. 678, §2º do RICMS e Art. 113, §2º do CTN;

Destarte, requer a procedência integral do auto de infração nº 1356/2014.

4. ANTECEDENTES

Ludensilson Araújo Lopes 2
Julgador Fiscal



Consta dos autos (fl. 19) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, observo que a presente impugnação embora precária e imensamente concisa, adentra validamente ao mérito da questão, preenche aos quesitos de admissibilidade, especialmente pela sua tempestividade; assim sendo, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e, em louvor ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncia ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na ausência de apresentação da Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, a que se encontrava obrigado o contribuinte por força de determinação legal.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De sorte, que não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e se revela como específica para a hipótese que se apresenta.

Contudo, observando-se nos autos a data do fato gerador, bem como o prazo para cumprimento, resta claro que todos se aperfeiçoaram em 2008, o que, sem maiores delongas, fulminaria todo o lançamento, eis que estariam alcançados pela decadência.



Com razão, a defesa do autuado alega que o fato gerador das multas foi em 2008, o que efetivamente é corroborado pelo demonstrativo encartado às fls. que aponta com clareza solar que a omissão ocorreu no período compreendido entre fevereiro e agosto de 2008, embora o ilustre autuante tenha eleito o exercício de 2009, que na verdade, trata-se, tão somente, das datas das gerações dos débitos correspondente no extrato do contribuinte, o que de fato, não se confunde com fato gerador ou vencimento da obrigação e menos ainda com o momento da conversão de acessória em principal, o que materializa com o simples descumprimento daquela.

De mais a mais, *in casu*, o lançamento se dá pela modalidade “de ofício”, porquanto tratar-se de ato omissivo do contribuinte e se referir a obrigação acessória autônoma, aplicando-se, portanto, para efeito de contagem do pra decadencial, a regra contida no inciso I, do artigo 173 do CTN, abaixo reproduzido.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse diapasão, o Estado poderia ter sido efetuado o lançamento no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, quando se venceria a obrigação de fazer. Com isso, os meses de 02/2008 a 08/2008 estão efetivamente alcançados pela decadência e extinto o crédito das obrigações decorrentes, haja vista que o lançamento do período mais contemporâneo poderia ocorrer logo a partir de 16 de setembro de 2008 e lustro decadencial se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vale dizer, em 2009, completando-se em 31 de dezembro de 2013, fato que somente ocorreu em um ano após.

Nesse contexto, e tendo em conta o que o parágrafo 1º do art. 27 do RPA/T pontifica que:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício. (g.n)

Dessarte, e em especial, pelo imperativo legislativo acima reproduzido, há que se entender como sendo imperioso o reconhecimento de ofício do perecimento do direito de constituição do crédito através do lançamento, bem como da decretação de extinção desse mesmo crédito tributário, de que cuida a inicial, eis que alcançado pelo instituto da decadência. Veja-se a letra da Lei (CTN):

“Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

V- a prescrição e a decadência.” (g.n)



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa TONNIU'S VARIEDADES LTDA ME, remetendo os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

Por imperativo legal, **RECORRO** desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

COJUP, Natal, 12 de Novembro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal